



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**Contencioso Administrativo Tributário**

**Conselho de Recursos Tributários**

**2ª Câmara de Julgamento**

Resolução Nº 189/2022

Sessão: 11ª Sessão Ordinária de 27 de maio de 2022

Processo Nº 1/3585/2014

Auto de Infração Nº: 1/201408775

Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Recorrido: PYLA PEDREIRA YOLITA LTDA

Conselheiro Relator: LÚCIO GONÇALVES FEITOSA

**Ementa: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS PROVENIENTE DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS A CONSUMO OU AO ATIVO PERMANENTE DO ESTABELECIMENTO.** Auto de Infração pelo conhecimento do reexame necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIAL-PROCEDENTE** exarada em 1ª instância. Decisão amparada nos dispositivos legais? Artigo 589, do Decreto nº 24.569/1996. Penalidade: artigo 123, I, "c" da Lei nº 12.670/1997.

**RELATÓRIO**

A peça Inicial acusa o contribuinte de "Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, após análise da documentação fiscal da empresa acima epigrafada, constatamos que durante o exercício

de 2013 a mesma deixou de recolher ICMS referente ao diferencial de alíquota na aquisição de bens do ativo fixo, conforme informações complementares e planilhas anexas.”

Após indica o dispositivo legal infringido, a Agente Fiscal aponta como penalidade o artigo .123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13,418/03.

O contribuinte autuado apresenta sua impugnação alegando que:

- Defende o valor correto a ser pago é R\$ 45.002,23 em razão da Nfe 36528 cujo diferencial de alíquota seria R\$5.000,00 e Nfe 4926 seria R\$ 7.539,80 e estes valores já teriam sido recolhidos. Afirma que não há infração ou não recolhimento referente as essas notas fiscais eletrônicas, mas tão somente acerca do pagamento do tributo correspondente à NF 66617 que o recolhimento do ICMS não fora efetuado. Por fim, requer a improcedência do auto de infração.

O julgador administrativo-tributário solicitou perícia, que foi acolhida em sua totalidade e foi acostado aos autos, concluindo por uma diferença, à menor, a recolher do ICMS.

O Auto de Infração julgado parcial procedente na 1ª Instância e em razão da decisão ser contrária em parte aos interesses da Fazenda Estadual e ser o valor originário exigido superior a 10.000 9DEZ MIL) UFIRCES foi encaminhado para Reexame Necessário.

O Contribuinte, após intimado da decisão de 1ª Instância, optou em aderir ao REFIS Estadual e parcelou o crédito tributário nos termos da decisão singular.

Parecer da Assessoria Tributária pelo conhecimento do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular.

E o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

Após manifestação da Procuradoria Geral do Estado e amplo debate em sessão e esclarecimentos, ficou claro que o mérito em questão se encontra disciplinado no artigo 589, do RICMS em seu §1º e as penalidades previstas no artigo 123, I, “c” da Lei nº 12670/1997, em razão da falta de recolhimento do imposto.

Em análise do Laudo Pericial, ficou esclarecido que, existe diferença a recolher de ICMS e que apesar da alegação da recorrida de que não houve infração em razão da escrituração das Nfe 4926 e 36528 e pagamento do DAE referente ao ICMS-difal da Nfe 66617 o Laudo Pericial corrigi as irregularidades e aponta o valor que falta ser recolhido. E assim fez o julgador singular, acolheu o laudo em sua totalidade, adotando novo valor e decidiu pela parcial procedência do Auto de Infração.

Do exposto, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para manter decisão pela Parcial Procedência exarada em 1ª instância, com a penalidade prevista no 123, I, “c” da Lei nº 12670/1997, em razão da falta de recolhimento do imposto.

**É como voto**

## **DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinado o presente auto, em que é Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido: PYLA PEDREIRA YOLITA LTDA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcial-procedente exarada em 1ª instância. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e da Procuradoria Geral do Estado, manifestado em sessão.

*SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de julho de 2022.*

Maria Elineide Silva e Souza  
Presidente

Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Lúcio Gonçalves Feitosa  
Conselheiro